

## ATO CONJUNTO Nº 004/2021 – PGJ/CGMP DE 18 DE JUNHO DE 2021

(Texto consolidado com as alterações do [Ato Conjunto nº 005/2021 – PGJ/CGMP](#) e do [Ato Conjunto nº 006/2021 – PGJ/CGMP](#))

Dispõe sobre o acordo de não persecução penal e institui orientação acerca do trâmite interno no Ministério Público do Estado de Sergipe, na hipótese de recusa na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas nos arts. 35, II, “a”, e 38, V, ambos da Lei Complementar nº 02/1990, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

**Considerando** que, na forma dos arts. 35, II, “a” e 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, compete ao **Procurador-Geral de Justiça** velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos; e à **Corregedoria-Geral do Ministério Público** expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

**Considerando** o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), com o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, alterando e introduzindo novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, dentre os quais, o que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP);

**Considerando** que o acordo de não persecução penal, a despeito de já previsto pela Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterado pela Resolução CNMP nº 183/2018, foi legalmente instituído através da Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior, ensejando, assim, a necessidade de orientar os membros do Ministério Público sobre como proceder, diante de tal instrumento inovador, no âmbito da Instituição;

**Considerando** o decurso de mais de um ano após a edição do Ato Conjunto datado de 3 de fevereiro de 2020, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e de quase um ano da publicação da Orientação de Serviço Conjunta nº 01/2020, de 1º de julho de 2020, período no qual surgiram novas orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, *verbi gratia*, as contidas nas decisões a seguir indicadas: HC 191464 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma do STF - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 11/11/2020 - Publicação: 26/11/2020; RHC 134071/MS - Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma do STJ – Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Julgamento: 03/11/2020 - Publicação: DJe 16/11/2020; AgRg no REsp 1886717/PR - Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma do STJ - Relator: Ministro FELIX FISCHER - Data do Julgamento: 06/10/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2020;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Considerando** a edição do Provimento nº 12/2020, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, disciplinando a matéria no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo, inclusive, que caberá ao Juízo intimar a vítima, após a homologação do ANPP;

**Considerando** a importância de adequar os referidos atos institucionais ao panorama jurídico-processual atual;

**Considerando**, ainda, a necessidade de revalorização do papel da vítima no processo penal e da obrigação do Ministério Público em zelar pelos seus direitos, adotando todas as medidas necessárias a preservá-los, inclusive o de reparação dos eventuais danos por ela sofridos e da preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem;

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I**

**DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este ato normativo se destina a instituir orientações acerca do procedimento e da instância ministerial com atribuição para decidir acerca da remessa dos autos por requerimento do investigado, em caso de recusa do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal.

**Art. 2º** Ao receber o inquérito policial ou outras peças investigativas criminais, não sendo o caso de arquivamento imediato, o Promotor de Justiça analisará o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal previsto na Lei nº 13.964/2019.

**§1º** São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

I – não seja cabível transação penal em crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais;

II – a ocorrência da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;

III – a prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;

IV – a confissão formal, completa e circunstanciada, que poderá ser feita na polícia e/ou unicamente perante o Ministério Público;

V – não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

**§2º** São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

I – que seja necessário e suficiente para prevenção e repressão do crime;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

II – não se tratar de agente reincidente ou que contra ele existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

§3º Salvo impossibilidade de fazê-lo, a vítima será notificada para comparecer à Promotoria de Justiça (adotando-se as cautelas necessárias a fim de evitar contato direto entre esta e o indiciado), para informar os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimá-los, bem como acerca da capacidade econômica do investigado.

§4º Da notificação do investigado para comparecer perante o Ministério Público, para os fins do *caput* deste artigo, constará:

I – a indicação da possível infração penal, o dia, o horário e o local para tratar da proposta de acordo de não persecução penal;

II – a necessidade de o investigado se fazer acompanhar de advogado ou de justificar a impossibilidade de fazê-lo, caso em que o membro do Ministério Público deverá solicitar o comparecimento da Defensoria Pública ou requerer ao Poder Judiciário a nomeação de defensor dativo.

§5º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto e havendo minorantes ou majorantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento.

§6º O acordo de não persecução penal não poderá ser oferecido por ocasião da audiência de custódia.

**Art. 3º** Em caso de oferecimento de acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público o formulará por escrito, na presença do investigado e do seu defensor, e o encaminhará ao juízo competente para homologação, ou poderá requerer ao juízo a designação de audiência única, com a finalidade específica de propor o ANPP, quando perceber, nos autos, a presença dos requisitos autorizadores, tendo em vista a previsão do §4º, do art. 28-A, possibilitando sua homologação imediata, em caso de concordância do investigado e seu defensor.

§1º Em qualquer hipótese, o acordo será formalizado entre o Promotor de Justiça, o investigado e seu defensor, devendo ser firmado na presença das partes, em termo próprio. O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor durante toda a tratativa, sendo vedada qualquer negociação sem a sua assistência técnica.

§2º Aceito o acordo, será firmado e subscrito pelo Promotor de Justiça, investigado e seu defensor, com a remessa do termo ao juiz competente para homologação, nos termos do §4º do art. 28-A, ou poderá ser reduzido a termo em audiência no juízo, caso tenha sido nela oferecido.

§3º Havendo recusa expressa do investigado em celebrar o acordo, será confeccionado um termo correspondente, a ser juntado aos autos, devendo o membro do Ministério Público prosseguir com a persecução penal.

**Art. 4º** O termo de acordo de não persecução penal conterá:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

I – a qualificação completa do investigado, principalmente quanto ao endereço, número de telefone e e-mail, bem como a identificação de seu advogado ou defensor público (devendo o Promotor de Justiça extrair cópia de documento de identidade do investigado e juntar ao feito);

II – a descrição dos fatos e sua adequação típica;

III – as condições do acordo, claras e objetivas, e seu prazo de cumprimento;

IV – a forma de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, justificando-se a impossibilidade de fazê-lo;

V – a expressa aceitação voluntária do acordo;

VI – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;

VII – a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;

VIII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

IX – o prazo para a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições acordadas;

X – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com a advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato;

XI – a previsão de que, nos casos de a vítima não ser encontrada ou, notificada, não comparecer, ou ainda não aceitar o ressarcimento dos danos, o respectivo valor será automaticamente convertido em prestação pecuniária, nos moldes a serem propostos pelo membro do Ministério Público.

**§1º** Fica estabelecida a possibilidade de comunicação aos investigados, respectivos advogados, vítimas, testemunhas e autoridades policiais por meio da utilização do aplicativo de mensagens, e-mails, contato telefônico (devidamente certificado por servidor ou membro do Ministério Público), nos procedimentos com vistas à celebração de acordo de não persecução penal.

**§2º** A utilização de aplicativo de mensagens, para fins de comunicação, observará o ato regulamentador que institui o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos extraprocessuais e processuais no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**§3º** A comprovação da comunicação deverá ser anexada aos autos.

**Art. 5º** A recusa em propor o acordo de não persecução penal deverá sempre ser fundamentada com base em argumentos exclusivamente jurídicos, sendo vedados fundamentos de ordem moral, filosófica, política ou econômica, e exarada nos próprios autos, podendo ser formalizada no próprio corpo da denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parágrafo único.** O membro do Ministério Público responsável pela decisão de recusa da proposta de acordo de não persecução penal, em caso de pedido de revisão e reconsideração diante dele formulado, e analisadas as razões do investigado, poderá exercer a retratação, antes da remessa dos autos para análise da instância de revisão ministerial.

## CAPÍTULO II

### **DA HOMOLOGAÇÃO E NÃO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO E REVISÃO DA RECUSA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

**Art. 6º** Nas hipóteses dos §§ 5º e 8º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (não homologação judicial do acordo firmado), o membro do Ministério Público poderá:

I – reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e de seu defensor, submetendo-a à homologação judicial;

II – manter a proposta de acordo inicial, interpondo o recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal;

III – concordar com as razões apostas na não homologação judicial, prosseguindo na persecução penal.

**Art. 7º** Discordando o Promotor de Justiça da recusa à homologação do ANPP, pelo Juiz, com a devolução dos autos, para a reformulação da proposta, nos casos do §5º, ou na hipótese dos §7º e §8º, todos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, caberá recurso em sentido estrito nos termos do artigo 581, XXV, do Código de Processo Penal.

**Art. 8º** Na hipótese de recusa do membro do Ministério Público em oferecer a proposta, e, em havendo pedido de revisão e razões apresentadas pelo investigado, sem prejuízo da possibilidade de retratação prevista no art. 5º, parágrafo único, deste Ato, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para deliberação, consoante previsão do § 14, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, o qual poderá propor o acordo de não persecução penal, designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo ou manter a recusa, encaminhando os autos ao órgão de origem para prosseguir com a persecução penal.

**Parágrafo único.** Caso o Procurador-Geral de Justiça conclua que é cabível o ANPP, antes de oferecê-lo ou concretizar a designação de outro membro do MP para tanto, poderá devolver os autos à Promotoria de Justiça de origem, a fim de que o representante do *Parquet* possa reavaliar o tema a partir dos novos argumentos, e, se considerar pertinente, propor o acordo, preservado o princípio constitucional da independência funcional.

## CAPÍTULO III

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** As providências relativas ao acordo de não persecução penal deverão ser registradas através de Notícia Fato, no PROEJ, nos termos da Resolução nº 08/2015 – CPJ, até que sejam feitas as adequações necessárias de integração com o MPJUD e SCPV.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

~~**Art. 10.** Competirá à Promotoria de Justiça responsável pela execução penal proceder, na forma do artigo 28-A, § 6º, do CPP, à execução do acordo de não persecução penal homologado judicialmente.~~

**Art. 10.** Competirá à Promotoria de Justiça responsável pela execução penal proceder, na forma do artigo 28-A, § 6º, do CPP, à promoção da execução do acordo de não persecução penal homologado judicialmente.

[\(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 005/2021 – PGJ/CGMP\)](#)

~~§1º Caso a execução caiba a Promotoria de Justiça diversa, o acordo de não persecução penal, a respectiva decisão de homologação e o documento de identificação civil do investigado, deverão ser enviados pela Promotoria de Justiça de conhecimento, via GED, à Promotoria de Justiça de Execução Penal, para início do cumprimento e fiscalização.~~

~~§ 1º. Caso a promoção da execução caiba a Promotoria de Justiça vinculada a Juízo diverso da homologação, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, o acordo de não persecução penal, a respectiva decisão de homologação e o documento de identificação civil do investigado, deverão ser enviados pela Promotoria de Justiça de conhecimento, via Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou outro sistema a ser implementado pelo Ministério Público, à Promotoria de Justiça de Execução Penal, para os fins do caput deste artigo.~~

[\(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 005/2021 – PGJ/CGMP\)](#)

§ 1º Caso a promoção da execução caiba a Promotoria de Justiça vinculada a Juízo diverso da homologação, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, o acordo de não persecução penal, a respectiva decisão de homologação e o documento de identificação civil do investigado, deverão ser enviados pela Promotoria de Justiça responsável pelo processo de conhecimento, via Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou outro sistema a ser implementado pelo Ministério Público, à Promotoria de Justiça de Execução Penal, para os fins do caput deste artigo.

[\(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 006/2021 – PGJ/CGMP\)](#)

§2º Para os fins do caput, se o investigado residir em outro Estado, a Promotoria de Justiça remeterá os documentos mencionados no parágrafo anterior, via GED, ao Procurador-Geral de Justiça, que fará os devidos encaminhamentos.

~~§ 2º Se o investigado residir em outra Comarca, a Promotoria de Justiça de Execução Penal, vinculada ao Juízo competente de execução, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, procederá na forma do caput deste artigo, protocolando e distribuindo o processo de execução, cabendo ao Juízo e ao Ministério Público do domicílio do investigado apenas a fiscalização e o acompanhamento da execução.~~

[\(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 005/2021 – PGJ/CGMP\)](#)

§ 2º Quando existente mais de uma Promotoria de Justiça de Execução Penal, a Promotoria de Justiça responsável pelo processo de conhecimento deverá fazer o encaminhamento do acordo de não persecução penal, da respectiva decisão de homologação e do documento de identificação civil do investigado, via Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) ou outro sistema a ser implementado pelo Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça, que determinará a distribuição entre as Promotorias de Justiça com a mesma atribuição na comarca.

[\(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 006/2021 – PGJ/CGMP\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

~~§3º Caberá ao juízo competente, de acordo com a Lei de Organização Judiciária local, acompanhar a execução, rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do ANPP.~~

§ 3º Caso o investigado resida no Estado de Sergipe, a execução do acordo de não persecução penal homologado será distribuída pela Promotoria de Justiça com a atribuição definida na forma dos parágrafos anteriores, atuante no foro da residência do investigado, nos termos dos arts. 12-A e 12-B, do Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe (modificado pela Lei Complementar nº 345, de 15 de dezembro de 2020), e do art. 304-D da Consolidação Normativa Judicial (alterado pelo Provimento nº 16/2021, de 22 de outubro de 2021).

[\(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 006/2021 – PGJ/CGMP\)](#)

~~§4º O cumprimento instantâneo das condições estabelecidas no acordo dispensa a sua distribuição no juízo da execução, extinguindo-se a punibilidade na decisão homologatória do acordo.~~

§ 4º Caso o investigado resida em outro Estado da Federação, a execução do acordo de não persecução penal homologado será distribuída pela Promotoria de Justiça de Execução Penal perante o Juízo de Execução da comarca da homologação, que o remeterá para o Juízo competente, nos moldes do art. 304-D, § 5º, da Consolidação Normativa Judicial (alterado pelo Provimento nº 16/2021, de 22 de outubro de 2021).

[\(Redação dada pelo Ato Conjunto nº 006/2021 – PGJ/CGMP\)](#)

§ 5º Havendo mudança de domicílio do beneficiado, as execuções penais de que tratam este artigo, já em tramitação no Juízo de Execução Penal competente, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, serão remetidas via sistema próprio do Poder Judiciário ao Juízo de Execução Penal da comarca de sua residência.

[\(Acrescentado pelo Ato Conjunto nº 006/2021 – PGJ/CGMP\)](#)

**Art. 11.** O direito à suspensão condicional do processo não exclui o poder-dever do membro do Ministério Público de oferecer o acordo de não persecução penal, desde que preenchidos seus pressupostos legais.

**Art. 12.** Nos crimes culposos com resultado violento, presentes os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e preservada a independência funcional, poderá o membro do Ministério Público ofertar acordo de não persecução penal.

**Art. 13.** Cabe o acordo de não persecução penal em caso de desclassificação decorrente da aplicação dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, devendo o órgão de execução se manifestar sobre a matéria na primeira oportunidade em que tiver vista dos autos ou sempre que provocado.

**Art. 14.** No caso de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do Código Penal, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado com qualquer dos partícipes, isolada e exclusivamente.

**Parágrafo único.** Para cada investigado será firmado um acordo de não persecução penal, formando-se, posteriormente, um processo de execução individual.

**Art. 15.** O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 16.** O Promotor de Justiça requererá a intimação judicial da vítima, tanto da decisão de homologação do acordo de não persecução penal, quanto de seu descumprimento.

**Art. 17.** O disposto no presente ato aplica-se, no que couber, aos Procedimentos de Investigação Criminal (PIC).

**Art. 18.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Ato Conjunto de 3 de fevereiro de 2020 e o Capítulo II da Orientação de Serviço Conjunta nº 001/2020, de 1º de julho de 2020.

Aracaju, 18 de junho de 2021.

**Manoel Cabral Machado Neto  
Procurador-Geral de Justiça**

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes  
Corregedor-Geral do Ministério Público**